GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 023.084/2025-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá/PA.
Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Wanderlei Moreira dos Santos Silva e Vanira Neponuceno Barros Silva Neves, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/152.595.229-0, de titularidade da segurada Vanira Neponuceno Barros Silva Neves, em decorrência de atos irregulares praticados na Agência da Previdência Social de Redenção/PA.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 7/5/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 924/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> 4. Concessão de pensão por morte irregular, sem a comprovação de atividade rural do instituidor e não comprovação da união estável.
>
> 5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 6. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 92.122,11, imputando-se a responsabilidade a José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, na condição de gestor dos recursos e Vanira Neponuceno Barros Silva Neves, na condição de beneficiária.
>
> 7. Em 9/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).
>
> 8. Em 19/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo

[1] Peças 63-65.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

9. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10, 11, 12, 13, 16, 23 e 24.

9.1.2. Normas infringidas: Inc. VII, do art. 9º e art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.12.2011	545,00
4.7.2013	678,00
5.5.2017	937,00
4.12.2015	788,00
7.11.2012	622,00
21.12.2010	1.735,00
6.12.2011	272,50
6.9.2012	622,00
6.11.2015	788,00
6.2.2013	678,00
7.1.2013	622,00
5.4.2012	622,00
21.12.2010	510,00
4.12.2015	394,00
5.5.2016	880,00
4.4.2014	724,00
6.12.2012	311,00
6.9.2011	545,00
21.12.2010	3.492,93
4.9.2015	788,00
7.5.2015	788,00
6.11.2013	678,00
6.2.2012	622,00
5.2.2015	788,00
6.6.2016	880,00
6.3.2012	622,00
5.12.2013	678,00
7.11.2011	545,00
4.3.2016	880,00
6.10.2015	394,00
6.8.2014	724,00
6.12.2016	440,00
4.10.2013	678,00
7.5.2014	724,00
6.4.2016	880,00
6.10.2014	724,00
7.11.2016	880,00
4.3.2011	540,00
6.9.2011	272,50
7.1.2011	510,00
4.7.2014	724,00
6.7.2011	545,00
5.6.2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

6.9.2016	880,00
7.1.2014	678,00
6.8.2015	788,00
6.10.2011	545,00
6.6.2013	678,00
6.8.2013	678,00
5.9.2013	339,00
4.2.2016	880,00
6.2.2014	724,00
7.1.2015	724,00
6.10.2016	880,00
5.1.2012	545,00
6.10.2015	788,00
11.3.2014	724,00
5.9.2013	678,00
6.12.2012	622,00
6.6.2017	937,00
7.5.2012	622,00
6.6.2011	545,00
6.8.2012	622,00
4.10.2012	622,00
6.9.2012	311,00
21.12.2010	510,00
4.12.2014	724,00
7.5.2013	678,00
4.9.2014	724,00
4.12.2014	362,00
6.11.2014	724,00
5.3.2015	788,00
4.8.2011	545,00
6.9.2016	440,00
21.12.2010	0,07
5.6.2015	788,00
6.7.2016	880,00
11.4.2017	8,04
6.3.2013	678,00
6.12.2016	880,00
7.4.2015	788,00
5.7.2012	622,00
21.12.2010	0,07
5.12.2013	339,00
4.8.2016	880,00
4.2.2011	540,00
21.12.2010	25.600,00
6.4.2011	545,00
6.7.2015	788,00
6.6.2012	622,00
5.5.2011	545,00
4.9.2014	362,00
11.4.2017	3.691,00
7.1.2016	788,00
4.4.2013	678,00

9.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

9.2.2. Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva.

9.2.2.1. Conduta: conceder benefício previdenciário sem observar a correta verificação do atendimento das condições habilitação e concessão, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para habilitação e concessão dos benefícios previdenciários.

10. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Vanira Neponuceno Barros Silva Neves como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Wanderlei Moreira dos Santos Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20507/2026 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 10/6/2026 Data da Ciência: 24/6/2026 (peça 60) Nome Recebedor: Ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57). Fim do prazo para a defesa: 9/7/2026
Comunicação: Ofício 20508/2026 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 10/6/2026 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/6/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 5/6/2025.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 170.393,39, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/6/2017	Data da cessão da permanência/ continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 24)	Art. 4° inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/7/2017	Relatório de Apuração (peça 16)	Art. 5° inc. II, art. 8º, § 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	6/12/2018	Juízo de Admissibilidade do PAD 35166.000934/2018-71 (peça 13, p. 2)	Art. 5°, inc. II	2ª Interrupção
4	6/8/2019	Instauração do PAD - Portaria 17/2019 (peça 13, p. 2)	Art. 8°, § 1º	3ª Interrupção
5	31/5/2022	Constituição da Comissão do PAD - Portaria Correg/INSS 52/2022 (peça 4, p. 1)	Art. 8°, § 1º	4ª Interrupção
6	29/6/2022	Notificação Prévia (peça 4)	Art. 5° inc. I	5ª Interrupção
7	7/8/2023	Termo de Interrogatório (peça 5)	Art. 5° inc. II	6ª Interrupção
8	27/9/2023	Recebimento da denúncia* (peça 54)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
9	7/8/2024	Relatório Final (peças 10-12)	Art. 5° inc. I	8ª Interrupção
10	5/6/2025	Edital de notificação (peça 35)	Art. 5° inc. II	9ª Interrupção
11	30/6/2025	Relatório de TCE (peça 43)	Art. 5° inc. II	10ª Interrupção

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Wanderlei Moreira dos Santos Silva	023.135/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 918/2025)'] 023.080/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 916/2025)'] 023.082/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 922/2025)'] 023.133/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 913/2025)'] 023.081/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 920/2025)'] 023.234/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 917/2025)'] 023.083/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 923/2025)'] 023.174/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 914/2025)'] 023.333/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 919/2025)'] 023.136/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 921/2025)'] 023.347/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 912/2025)'] 023.079/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apontadas no PAD 35166.000934/2018-71. (nº da TCE no sistema: 915/2025)']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia

26. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 57).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 55) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

35. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

36. No caso em tela, a irregularidade consistente em 'habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor' configura violação não só às regras legais previstas no inc. VII, do art. 9º e art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da eficiência e da moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Vanira Neponuceno Barros Silva Neves;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.12.2011	545,00
4.7.2013	678,00
5.5.2017	937,00
4.12.2015	788,00
7.11.2012	622,00
21.12.2010	1.735,00
6.12.2011	272,50
6.9.2012	622,00
6.11.2015	788,00
6.2.2013	678,00
7.1.2013	622,00
5.4.2012	622,00
21.12.2010	510,00
4.12.2015	394,00
5.5.2016	880,00
4.4.2014	724,00
6.12.2012	311,00
6.9.2011	545,00
21.12.2010	3.492,93
4.9.2015	788,00
7.5.2015	788,00
6.11.2013	678,00
6.2.2012	622,00
5.2.2015	788,00
6.6.2016	880,00
6.3.2012	622,00
5.12.2013	678,00
7.11.2011	545,00
4.3.2016	880,00
6.10.2015	394,00
6.8.2014	724,00
6.12.2016	440,00
4.10.2013	678,00
7.5.2014	724,00
6.4.2016	880,00
6.10.2014	724,00
7.11.2016	880,00
4.3.2011	540,00
6.9.2011	272,50
7.1.2011	510,00
4.7.2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.7.2011	545,00
5.6.2014	724,00
6.9.2016	880,00
7.1.2014	678,00
6.8.2015	788,00
6.10.2011	545,00
6.6.2013	678,00
6.8.2013	678,00
5.9.2013	339,00
4.2.2016	880,00
6.2.2014	724,00
7.1.2015	724,00
6.10.2016	880,00
5.1.2012	545,00
6.10.2015	788,00
11.3.2014	724,00
5.9.2013	678,00
6.12.2012	622,00
6.6.2017	937,00
7.5.2012	622,00
6.6.2011	545,00
6.8.2012	622,00
4.10.2012	622,00
6.9.2012	311,00
21.12.2010	510,00
4.12.2014	724,00
7.5.2013	678,00
4.9.2014	724,00
4.12.2014	362,00
6.11.2014	724,00
5.3.2015	788,00
4.8.2011	545,00
6.9.2016	440,00
21.12.2010	0,07
5.6.2015	788,00
6.7.2016	880,00
11.4.2017	8,04
6.3.2013	678,00
6.12.2016	880,00
7.4.2015	788,00
5.7.2012	622,00
21.12.2010	0,07
5.12.2013	339,00
4.8.2016	880,00
4.2.2011	540,00
21.12.2010	25.600,00
6.4.2011	545,00
6.7.2015	788,00
6.6.2012	622,00
5.5.2011	545,00
4.9.2014	362,00
11.4.2017	3.691,00
7.1.2016	788,00
4.4.2013	678,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/8/2026: R$ 215.113,57.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

d) aplicar ao responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) Aplicar a José Wanderlei Moreira dos Santos Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[2].

É o relatório.

[2] Peça 66.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219758.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à ocorrência de fraudes na habilitação e na concessão de benefício previdenciário[1] no âmbito da Agência da Previdência Social de Marabá/PA, apuradas por meio de processo administrativo disciplinar[2].

2. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da TCE, na matriz de responsabilização[3]:

> "Concessão de pensão por morte irregular, sem a comprovação de atividade rural do instituidor e não comprovação da união estável."

3. Identificou dano ao erário no montante histórico de R$ 92.122,11 (soma dos valores pagos irregularmente entre 21.12.2010 e 6.6.2017) e atribuiu a responsabilidade ao servidor Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva e à beneficiária Sra. Vanira Neponuceno Barros Silva Neves[4].

4. O presidente do INSS aplicou, em 13.3.2025, a penalidade de demissão ao servidor[5].

5. O órgão de controle interno concordou com as conclusões do tomador de contas[6].

6. No âmbito desta Corte, a TCE foi autuada em 21.11.2025.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial consignou que, "apesar de o tomador de contas haver incluído Vanira Neponuceno Barros Silva Neves como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada".

8. A AudTCE examinou a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal[7].

9. Considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da cessação do pagamento do benefício[8], ocorrida em 8.6.2017[9].

10. A unidade instrutiva identificou as seguintes causas interruptivas dos prazos prescricionais[10]:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8.6.2017	Data da cessão da permanência/ continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 24)	Art. 4° inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27.7.2017	Relatório de Apuração (peça 16)	Art. 5° inc. II, art. 8º, § 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente

[1] Benefício 21/152.595.229-0.

[2] PAD 35166.00934/2018-71.

[3] Peça 42.

[4] Relatório de TCE 35014.166493/2025-31 (peça 43).

[5] Peça 15.

[6] Peças 47-49.

[7] Peça 63.

[8] Art. 4º, V, da Resolução 344/2022.

[9] Peça 24.

[10] Com base na listagem constante do parágrafo 21 da instrução à peça 63.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219759.

3	6.12.2018	Juízo de Admissibilidade do PAD 35166.000934/2018-71 (peça 13, p. 2)	Art. 5°, inc. II	2ª Interrupção
4	6.8.2019	Instauração do PAD - Portaria 17/2019 (peça 13, p. 2)	Art. 8°, § 1º	3ª Interrupção
5	31.5.2022	Constituição da Comissão do PAD - Portaria Correg/INSS 52/2022 (peça 4, p. 1)	Art. 8°, § 1º	4ª Interrupção
6	29.6.2022	Notificação Prévia (peça 4)	Art. 5° inc. I	5ª Interrupção
7	7.8.2023	Termo de Interrogatório (peça 5)	Art. 5° inc. II	6ª Interrupção
8	27.9.2023	Recebimento da denúncia* (peça 54)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
9	7.8.2024	Relatório Final (peças 10-12)	Art. 5° inc. I	8ª Interrupção
10	5.6.2025	Edital de notificação (peça 35)	Art. 5° inc. II	9ª Interrupção
11	30.6.2025	Relatório de TCE (peça 43)	Art. 5° inc. II	10ª Interrupção

11. Dessa forma, concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

12. A AudTCE promoveu a citação do Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, em decorrência das seguintes irregularidades[11]:

> "a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:
>
> Débito relacionado somente ao responsável José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, na condição de gestor dos recursos.
>
> Irregularidade 1: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor.
>
> Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 23 e 24.
>
> Normas infringidas: Inc. VII, do art. 9º e art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.
>
> Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
>
> (...)
>
> Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/5/2026: R$ 191.093,15.
>
> Conduta: conceder benefício previdenciário sem observar a correta verificação do atendimento das condições habilitação e concessão, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.
>
> Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.
>
> Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para habilitação e concessão dos benefícios previdenciários."

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou.

[11] Peça 55.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219759.

14. A AudTCE propôs julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, bem como aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública[12].

15. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[13], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

16. O responsável não se manifestou neste processo, nem mesmo na fase interna[14], inexistindo argumentos capazes de afastar a responsabilidade por dano ao erário que lhe foi imputada.

17. Desse modo, deve ser condenado a ressarcir ao INSS o dano causado, nos montantes apurados neste processo, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992[15].

18. Dadas as circunstâncias apuradas, considero graves, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal[16], as infrações cometidas pelo Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva e proponho sua inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992[17].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[12] Peças 217-219.

[13] Peça 66.

[14] Peça 43, p. 6.

[15] "Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário".

[16] Vide acórdãos 2398/2024, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; 861/2024, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; 708/2022, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 2590/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 70/2017, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; 1406/2016, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e 432/2025, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, entre outros, todos do Plenário.

[17] "Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219759.

ACÓRDÃO Nº 3038/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.084/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3.1. Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68).
3.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão e pagamento irregular de benefícios previdenciários no âmbito da gerência executiva do INSS em Marabá/PA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por maioria absoluta, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e dar prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "d", § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/12/2010	1.735,00
21/12/2010	510,00
21/12/2010	3.492,93
21/12/2010	510,00
21/12/2010	0,07
21/12/2010	0,07
21/12/2010	25.600,00
7/1/2011	510,00
4/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
5/5/2011	545,00
6/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00
6/12/2011	545,00
6/12/2011	272,50
5/1/2012	545,00
6/2/2012	622,00
6/3/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219765.

5/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
6/9/2012	311,00
4/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	311,00
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
5/9/2013	339,00
5/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	678,00
5/12/2013	339,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
4/9/2014	362,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	362,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	394,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219765.

7/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
6/9/2016	440,00
6/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	440,00
6/12/2016	880,00
11/4/2017	8,04
11/4/2017	3.691,00
5/5/2017	937,00
6/6/2017	937,00

9.3. aplicar ao Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar o Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, I, "i", e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-44/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219765.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219765.